



ILUSTRÍSSIMA SENHORA EDILEUZA DE ALBUQUERQUE FERNANDES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA, CEARÁ.



*“As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”.*

**MINISTRO JOSÉ DELGADO**

## DIREITO DE PETIÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022

**TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, empresa estabelecida na Cidade de Tamboril, à Rua Ana Alves Feitosa Nº 67 – Bairro de Monte Castelo, inscrita no CNPJ Nº 69.726.016/0001-82, por intermédio de sócio administrador, inscrita na referida **TOMADA DE PREÇOS** para a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONTENÇÃO NA LOCALIDADE LAGOINHA NO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE”**, foi notificada pela Nobre Comissão Permanente de Licitação via e-mail em 19.04.2022 às 17:08 horas, do ato de impetração de recurso administrativo pela empresa **VK CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA**, contra o julgamento **JUSTO e LEGAL** da habilitação da empresa **TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, por **“supostamente”** descumprir o item 4.2.4.4 – c *do Edital*, “data vênua”, é causar espécie a tentativa de reverter as referidas decisões, vem, **tempestivamente**, com fulcro no Edital de Tomada de Preços, Item 21.0 e no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores, dela fornecer esclarecimentos e interpor **DIREITO DE PETIÇÃO** da decisão em rever a Habilitação da empresa **VK CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA** com fulcro no art. 5º, XXXIV, ‘a’ da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

*Handwritten signature and date: 18/04/2022*

**I - DO DIREITO DE PETIÇÃO**

O direito de petição é definido como o direito dado a qualquer pessoa que invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação. Essa invocação dos Poderes Públicos pode se dar para que se denuncie uma lesão concreta, para que se peça a reorientação da situação, ou para que se solicite uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável. Sendo assim, é um importante instrumento de defesa jurisdicional de direitos e interesses gerais ou coletivos.

A finalidade do Direito de Petição é dar-se notícia do fato ilegal ou abusivo ao poder público, para que providencie as medidas adequadas. A Constituição Federal de 1988 assegura no art. 50, XXXIV, alínea "a" "o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder" (art. 50, XXXIV, "a").

Desse direito, decorre-se que, o mesmo se presta tanto à defesa de direitos individuais contra eventuais abusos, como também para a defesa de interesses gerais e coletivos, sendo um instrumento de nítido exercício das prerrogativas democráticas. Além disso, dirigida a petição à autoridade competente, cabe à mesma o dever de rever ou eventualmente corrigir certa medida.

**II - DOS FATOS E DO DIREITO:****A. DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**

A tentativa de tumultuar o presente certame por parte da empresa VK CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA é notório, visto que nas iniciais de seu recurso administrativo já se considera INABILITADA e se mostra mais evidente ao requerer a inabilitação de 04 (quatro) empresas desprovido de base legal.

A vasta documentação que apresentamos, obedece fielmente a Lei, comprovando que o Engenheiro Civil João Torres Filho, é o responsável técnico da empresa, estando habilitado a exercer sua profissão, estando homologado pelo CREA-CE, onde a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA Nº 266817/2022 e a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA Nº

2/8



257115/2022, bem como a DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, comprovando a sua participação por possuir a capacidade profissional na execução dos serviços licitados, conforme atestados apresentados, portanto legalmente constituído.



A Nobre Comissão de Licitação agiu corretamente, determina a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, e **sem o formalismo exagerado** que possa ou venha a restringir a competitividade e viciar o procedimento licitatório, contudo suas decisões estão amparadas nos acórdãos, decisões e jurisprudências dos Tribunais de Contas de todo Brasil, **que rechaçam a exigência de registro em cartório do contrato do responsável técnico junto ao CREA, para fins de participação em licitação, por ser EXIGÊNCIA TOTALMENTE ILEGAL**, aliás, a validade do contrato de prestação de serviços firmado entre empresa e responsável técnico está subordinada ao atendimento dos requisitos da lei civil e do CONFEA, e o simples fato de inexistir registro em Cartório de Títulos e Documentos não se revela suficiente para que a licitante seja excluída do certame.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, manifestou-se por meio do TC-001055/002/11, contra o item 12.6.3.3 do edital da Prefeitura Municipal de Botucatu, exigindo que o responsável técnico possuísse vínculo firme com a empresa licitante, apresentado o contrato de prestação de serviços, registrado em cartório, **votando pela irregularidade do referido item, pois o referido registro exigido pelo edital não encontra amparo na Lei de Licitações e não há norma que condicione a validade de avença desse tipo a tal assentamento**, tratando-se de invenção de quem elaborou o edital, sem qualquer justificativa, cuja interpretação e entendimento se complementam pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003566-51.2013.8.08.0050) e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70067150540).

O Tribunal de Contas da União – TCU, posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo, onde as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário, orientando aos agentes públicos que:



**TORRES MARTINS**

*“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)*

*“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)*

*“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.” (grifo nosso)*

Um caso bem expressivo foi a representação junto ao Tribunal de Contas da União – TCU ( Acórdão 1086/2020 – 2ª Câmara), o qual posicionou-se sobre os **indícios de irregularidade** na Concorrência Pública 2/2019 conduzida pelos gestores do Município de Ipirá – BA, onde ACORDAM os Ministros com a devida anulação da Concorrência Pública 2/2019, por conter **exigências restritivas**:

*(b) indevida exigência para o registro em cartório de notas do contrato de prestação de serviços profissionais firmado entre a licitante e o engenheiro-técnico pela alínea “f” do item 18.4 do edital, em afronta ao art. 30, caput, da Lei nº 8.666, de 1993. (grifo nosso)*

**ACÓRDÃO Nº 1086/2020 – TCU – 2ª Câmara**

É importante saber que a Nobre Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Paraipaba, jamais inabilitou licitantes em certames anteriores por esse motivo ser ilegal, por certo, seria um ato administrativo



inválido quando o fato alegado não for verdadeiro, como requer a VK CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA.



Por outro lado, as contratações de grandes valores, a Prefeitura Municipal de Paraipaba vem se utilizando de Adesão a Ata de Registro de Preços, onde a administração aderente deve assegurar que dele constem as mesmas condições estabelecidas no edital e a proposta do gerenciador da ata. Logo, edital, proposta do particular, ata de registro de preços e contratos dela oriundos devem estar em sintonia.

Assim, em análise a Adesão a Ata de Registro de Preços Nº 2021.08.02.02, gerenciada pela Prefeitura Municipal de Tauá (Concorrência Pública Nº 14.04.001/2021 – GM no valor R\$ 2.500.000,00) e Adesão a Ata de Registro de Preços Nº 01.006/2020 CPRP gerenciada pela Prefeitura Municipal de Maranguape (Concorrência Pública Nº 01.006/2020 CPRP no valor de R\$ 18.000.000,00), confirmamos que nenhuma Prefeitura citada, **incluiu em seus editais de concorrência a cláusula restritiva em exigir a apresentação do contrato de prestação de serviços firmado entre empresa e responsável técnico registrado em cartório.**

Portanto, entendendo que a Comissão Permanente de Licitação jamais utilizou-se desde ato de restrição e ilegal nos julgamentos de seus certames licitatórios e contratações por meio de Ata de Adesão, e que a empresa **TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME** cumpriu todos as exigências do presente certame, estando legalmente **HABILITADA** a continuar no certame.

**B. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA VK CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA: AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA**

Diferentemente da situação criticamente legal e que conduz a habilitação da licitante **TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, a empresa **VK CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA** que está **indevidamente habilitada**, estando em **desconformidade com as exigências técnicas impostas pelo edital nos itens 4.2.4.1, 4.2.4.1.1 e 4.2.4.2**, quando a mesma apresentou em seus atestados de aptidão para desempenho e acervos insuficientes para o atendimento ao objeto licitado que é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONTENÇÃO NA LOCALIDADE**



LAGOINHA NO MUNICÍPIO DE PARAIPABA, portanto **jamais poderia está habilitada** neste certame, pois seria um risco enorme para o contrato e grande prejuízo ao Município de Paraipaba, devido a falta de conhecimento e qualificação técnica para conferir segurança à Administração Pública de que o mesmo não possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame, senão vejamos:



A **VK CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA**, apresentou atestado de capacidade técnica de execução de serviços com ampliação do prédio da Câmara Municipal de Ocara, na construção de estacionamento coberto, almoxarifado e cantina, no valor de R\$ 183.247,59 (Tomada de Preços Nº 2806.01/2021-TP); com a Prefeitura Municipal de Bela Cruz, na execução da obra de requalificação do calçadão do mercado público do Município de Bela Cruz, no valor de R\$ 106.824,63 (Tomada de Preços Nº 01/2020-SIE) e com a Prefeitura Municipal de Ipaporanga, com a execução de obra visando a pavimentação em pedra tosca na localidade de Caja dos Jorge no Município de Ipaporanga, no valor contratual de R\$ 438.995,31 sendo que foram pagos R\$ 172.293,99 (Tomada de Preços Nº 08/20/TP-INF-O).

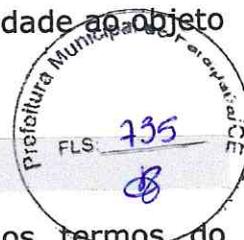
Todos os atestados apresentados **NENHUM FAZ REFERÊNCIA** ao desempenho de atividade pertinente e compatível ou execução de serviços e características técnicas de obras similares ou semelhantes e complexidade tecnológica e operacional com o objeto desta licitação, qual seja, **OBRAS DE CONTENÇÃO** como requer os itens 4.2.4.1, 4.2.4.1.1 e 4.2.4.2 do edital, portanto a **VK CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA**, **jamais poderia esta habilitada neste certame.**

Outra grave irregularidade é a apresentação de falhas significantes em seu Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2020, ao apresentar "supostamente" a Receita Bruta de Vendas ( valor de R\$ 1.347.981,08 diferentemente da apresentada junto ao site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE que é no montante de R\$ 1.525.858,45), situação que deve ser averiguada, visto que a possibilidade de omissão de informações no balanço apresentado pela referida empresa, assim, sendo confirmado, mais uma vez fica claro que a empresa não cumpre os requisitos de habilitação, pela omissão de informações e eventual fraude no balanço.



É claro que a indevida **HABILITAÇÃO** da empresa **VK CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA** põe em risco a lisura do certame, devido a "suposta" omissão de informações no balanço patrimonial do exercício de 2020 e sem a comprovação da capacidade técnica profissional e operacional para o desempenho de atividade pertinente e compatível ou execução de serviços de características técnicas de obras similares ou semelhantes e complexidade ao objeto licitado.

## C. DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA



É sabido que a Administração pode e deve, nos termos do entendimento sumular do Supremo Tribunal Federal, rever os seus atos e se achar mácula, anulá-los, o que fica conhecendo com o princípio da Autotutela. Assim é o enunciado da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

### SÚMULA 473/STF:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

O princípio da autotutela estabelece que a Administração pode controlar seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos, independente de revisão pelo Poder Judiciário.

**José Cretella Júnior** leciona que "pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais".

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Aliás, a prerrogativa especial do regime jurídico administrativo relacionada ao desfazimento do ato administrativo por motivo de ilegalidade



(anulação) ou de conveniência ou oportunidade (revogação), e que são projeções do princípio da autotutela administrativa, decorre dos princípios administrativos, em especial o da legalidade (em sentido amplo) e dos pressupostos da indisponibilidade e supremacia do interesse público.



Assim é a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal,

veja-se:x

*Ao Estado é facultada a revogação de atos que repunte ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. [Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138. (grifos nossos)]*

### III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer digno-se Vossa Senhoria de conhecer do presente **Direito de Petição** para:

- A. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **VK CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA**, mantendo a decisão inicial de habilitar todas as empresas, inclusive a manifestante **TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**;
- B. Em continuidade, levando em consideração os argumentos delineados acima o **princípio da autotutela** expresso na **Súmula nº 473 do STF**, **INABILITAR** a empresa **VK CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA**, por ausência de qualificação técnica e financeira, nos termos do edital.

Por fim, não sendo esse o entendimento de Vossa Senhoria, o que se admite apenas por mera argumentação, requer a petionária que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente da estrutura organizacional para que, após sua análise, defira os pedidos.

Nestes Termos

Pede a Aguarda Deferimento.

Paraipaba, 25 de abril de 2022.

TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME

  
**Alberto Torres Martins**  
ADMINISTRADOR - RPN 0603560873

8/8